



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331155

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2079808-49.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente JANAINA COSTA LOSACCO e Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E GERALDO WOHLERS.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

PINHEIRO FRANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2079808-49.2025.8.26.0000 – São Paulo

Impetrante : Amanda Ruiz Babadopulos (Defensoria Pública)

Paciente : Janaína Costa Losacco

Impetrado : MM^a. Juíza de Direito do Plantão Judiciário

Voto nº : 45.808

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame

1. Habeas corpus impetrado em favor de Janaína Costa Losacco, presa em flagrante por tráfico de drogas. Alega a D. Impetrante vulnerabilidade da paciente e ausência de fundamentação idônea para prisão preventiva. Busca a concessão de liberdade.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva da paciente é desproporcional e carece de fundamentação, justificando a revogação da custódia.

III. Razões de Decidir

3. Prisão preventiva justificada pela gravidade do delito e reincidência da paciente, com indícios claros de autoria.

4. Fundamentação da decisão pela garantia da ordem pública, considerando a quantidade e natureza da droga apreendida.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem de habeas corpus denegada.

A Defensora Pública Amanda Ruiz Babadopulos impetra a presente ordem de **HABEAS CORPUS** em favor de **JANAÍNA COSTA LOSACCO**, sob a alegação de ela estar sofrendo constrangimento ilegal por ato da MMª. Juíza de Direito do Plantão Judiciário da Comarca da Capital.

A impetrante noticia que a paciente foi presa em flagrante pela suposta prática do delito previsto no artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/2006. Afirma que solicitou, em audiência de custódia, a concessão da liberdade provisória à paciente, tendo em vista que esta última informou ser usuária constante de *crack*. Defende que a paciente é pessoa em situação de vulnerabilidade e ostenta uma única condenação anterior, por fato ocorrido há mais de dez anos. Aponta que a gravidade em abstrato do delito e a não comprovação, pela paciente, de endereço fixo e de exercício de atividade laboral remunerada não são fundamentos idôneos para justificar a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva. Entende ser cabível, no caso, a aplicação de medida cautelar diversa da prisão. Requer, liminarmente e no mérito, a concessão da liberdade provisória à paciente, com a expedição do respectivo alvará de soltura. (páginas 1/4).

O pleito liminar foi negado e as informações foram dispensadas (páginas 52/55).

Parecer da Ilustrada Procuradoria Geral de Justiça pela denegação da ordem (páginas 65/69).

É o relatório.

A impetração busca a revogação da prisão preventiva da paciente pela desproporcionalidade da medida, bem como por carência da fundamentação na decisão que a decretou.

Consta no boletim de ocorrência (páginas 8/12) que Guardas Civis Metropolitanos estava em patrulhamento fixo pela Rua dos Protestantes, altura do numeral 13, local de Cena Aberta de Uso (CAU), quando avistaram uma pessoa do sexo feminino, posteriormente identificada como JANAINA COSTA LOSACCO (paciente), portando uma bolsa. Informam que, ao perceber a presença da equipe em patrulhamento, JANAINA tentou se esquivar, acelerando os passos para entrar no CAU.

Diante de tal fato, a equipe procedeu à sua abordagem e busca pessoal, encontrando em sua posse 21 (vinte e uma) pedras de substância similar ao entorpecente denominado *crack*, sendo uma pedra bruta e 20 (vinte) pedras fracionadas, além da quantia de R\$ 40,00 (quarenta reais) em valores trocados e um aparelho celular.

Questionada acerca dos entorpecentes e do dinheiro em sua posse, a paciente alegou que lhes foram entregues por um indivíduo, a fim de que ela entrasse no fluxo

(sic), recebendo, em troca, a quantia de R\$30,00 (trinta reais) em contrapartida.

Diante do exposto, a paciente foi conduzida à delegacia. As substâncias entorpecentes, o aparelho celular e o dinheiro foram apreendidos, sendo que as primeiras foram embaladas, lacradas e encaminhadas para o Instituto de Criminalística de São Paulo, cujo laudo de número 97656X/2025, testou positivo para cocaína, na quantidade de 105,9 gramas.

Em seu interrogatório, JANAINA optou por fazer uso de seu direito constitucional a permanecer em silêncio.

O quadro apresentado, preservado sempre o princípio da presunção de inocência, denota que a paciente está seriamente envolvida em fatos gravíssimos (**tráfico de entorpecentes**), havendo suficientes indicações de autoria.

É perfeitamente razoável a prisão preventiva para garantia da ordem pública. Não há mesmo razão para a revogação da custódia, porque clara a necessidade de preservação da ordem pública, arranhada pela ação examinada. A ordem pública é ofendida quando a conduta do agente provoca algum impacto na sociedade, lesando valores significativamente importantes. No caso, a ofensa é quase palpável. **A paciente foi detida em flagrante delito, em posse de quantidade significativa de “crack”, droga de alto poder viciante e**

vulnerante, parcialmente fracionada para venda, denotando, em tese, vínculo sério com a traficância.

Portanto, as circunstâncias revelam indícios claros de autoria por parte da paciente e a impossibilidade de ela aguardar em liberdade o julgamento da imputação inicial.

Inclusive, há referência, na Folha de Antecedentes, do envolvimento da paciente em delito de roubo, cuja pena foi extinta somente em 03/09/2021 (páginas 31/33 dos autos de origem), o que caracteriza, portanto, sua reincidência.

De mais a mais, ressalte-se que a Lei n.º 12.403/11, ainda que de forma excepcional, prevê a possibilidade da decretação da prisão preventiva para os crimes dolosos com o máximo de pena privativa de liberdade superior a 4 anos, o que engloba o crime em questão. Portanto, considerando-se que a situação processual da paciente admite o decreto preventivo, não era mesmo razoável a concessão de outra medida cautelar em seu favor. Aliás, medida diversa da prisão seria claramente insuficiente e poderá gerar sentimento de impunidade.

Não se vislumbra, de resto, vício formal na decisão.

As decisões do Poder Judiciário devem ser fundamentadas. Fundamentar significa justificar. E a decisão

atacada, queira-se ou não, demonstrou as razões da custódia excepcional. As razões pelas quais a medida foi decretada (páginas 43/47) foram claramente explicitadas pela Magistrada. Manter a paciente em liberdade, dentro do contexto dos autos, representaria risco para a sociedade como um todo.

Portanto, comprovado não só o *fumus boni iuris*, mas também, e principalmente, o indispensável *periculum in mora*, a evidenciar a necessidade da medida excepcional, não há campo para medidas cautelares de natureza diversa da prisão, claramente insuficientes.

Pelo meu voto, pois, **DENEGO A ORDEM.**

PINHEIRO FRANCO

Relator